

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.048434/92-22
RECURSO Nº. : 108.594
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.124

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Caracteriza omissão de receita operacional a diferença entre o valor faturado e declarado se o contribuinte não consegue demonstrar que parte deste faturamento para os órgãos públicos foi recebido no período-base subsequente. Exclue-se da base tributável, a parcela comprovadamente recebida no período-base seguinte.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - As obrigações constantes da conta Fornecedores, sem comprovação da origem ou a efetividade de sua existência, bem como a manutenção de contas a pagar, cujos débitos já haviam sido liquidados antes do encerramento do balanço, constitui passivo fictício que caracteriza omissão de receita.

JUROS DE MORA - TRD - A cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora, deve ser afastada no período de fevereiro a julho de 1991, face a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 903.606.492,63, no exercício de 1989, bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.048434/92-22

ACÓRDÃO Nº : 101-91.124

RECURSO : 108.594

RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO; SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.048434/92-22
ACÓRDÃO Nº : 101-91.124
RECURSO Nº. : 108.594
RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A

RELATÓRIO

A empresa **PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob nº 61.585.881/0001-44, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 47 e de seus anexos, através do qual foram apontadas as seguintes irregularidades que foram cometidas pela autuada:

a) diferença entre a receita apurada e a declarada no valor de Cz\$ 1.455.295.374,86, a qual constitui omissão de receita, contrariando ao disposto nos artigos 154, 155, 157 e § 1º, 175, 178 e 179 do RIR/80;

b) diferença entre o valor apurado e o declarado na conta “Fornecedores”, no valor de Cz\$ 4.081,93, que caracteriza passivo fictício e consequentemente permite a presunção de omissão de receita, com ofensa ao disposto nos artigos 157, 158 e 387, inciso II do RI/80;

c) diferença apurada entre o valor declarado sob o título “Contas a Pagar”, no valor de Cz\$ 42.333,31, acrescida dos títulos pagos dentro do exercício no valor de Cz\$ 304.530,00, também caracterizado como passivo fictício e presumível omissão de receitas, contrariando o que dispõe os artigos 157, 158 e 387, inciso II, do RIR/80.

No julgamento de 1º grau, o lançamento foi mantido na sua íntegra, tendo em vista que quanto as letras “b” e “c”, acima, nenhuma prova foi carreada aos autos pela impugnante e quanto a letra “a”, com o argumento de que os lucros diferidos na forma do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880.048434/92-22
ACÓRDÃO Nº : 101-91.124

artigo 282 do RIR/80, alegado pela recorrente já está computado na declaração de rendimentos e que a diferença apontada pela fiscalização, de Cz\$ 1.455.295.374,00 não pode estar contida na receita de exercícios futuros de Cz\$ 130.659.521,00, como quer a autuada.

No recurso voluntário, de fls. 207/216, a recorrente insiste na tese de que a diferença entre o faturamento e o valor declarado refere-se a lucro diferido, por se tratar de contrato de obras de longo prazo, com as Prefeituras Municipais de São Paulo(SP) e Jundiaí(SP) e que de acordo com o artigo 282 do RIR/80, é facultada a tributação quando do efetivo recebimento do valor das faturas e que, ainda que fosse tributado no período-base de faturamento, teria ocorrido simples postergação no pagamento de imposto.

Sobre a imputação de passivo fictício, a recorrente afirma que as pequenas diferenças apontadas pela fiscalização estão comprovados nos documentos juntados (que não foi juntado aos autos) teriam sido pagos no período-base subsequente: como segue:

- Nota Fiscal nº 23.769 - Auto Posto Baronesa do Japi, pago com o cheque nº 811281, do Banespa S/A em janeiro de 1989, no valor de Cz\$ 193.900,00;

- Nota Fiscal nº 120.219 - Auto Posto Jardim América, pago com o cheque nº 214.879, do Banespa S/A, em janeiro de 1989, no valor de Cz\$ 15.890,00;

- Nota Fiscal nº 613.634 - Auto Posto Caminho do Mar, pago com o cheque nº 214.870, do Banespa S/A, em janeiro de 1989, no valor de Cz\$ 10.300,00; e

- Recibo pago com o cheque nº 931.220, do Banespa S/A, em janeiro de 1989, no valor de Cz\$ 84.440,00, totalizando Cz\$ 304.530,00.

Manifesta sua inconformidade quanto a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária face a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 84.994 - RTJ-87/204.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.048434/92-22

ACÓRDÃO Nº : 101-91.124

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatório acima, o litígio diz respeito a omissão de receitas, caracterizada por diferença entre o valor faturado e o declarado e passivo fictício, nas contas “Fornecedores” e “Contas a Pagar”.

A matéria em discussão depende exclusivamente de provas documentais e no caso dos autos, a recorrente consegue comprovar apenas parte da diferença de faturamento não declarado, por ter sido diferido, conforme autorização contida no artigo 282 do RIR/80.

De fato, a diferença de Cz\$ 903.606.492,63, correspondente a fatura emitida contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí(SP), a recorrente conseguiu comprovar que, efetivamente, foi recebido no período-base de 1989, conforme seguintes provas incontestáveis:

a) Termo de Acordo firmado com a Prefeitura Municipal, de fls. 75/76 do Anexo, em cujo anexo estão listadas as Notas Fiscais/Faturas, totalizando o valor em litígio;

b) demonstrativo, de fls. 73/74 do Anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Jundiaí(SP), relacionando as faturas utilizadas para efeito de pagamento do acordo realizado e objeto do processo administrativo nº 7055/89 que totaliza o valor em litígio.

Diante destas provas, há que se reconhecer que mesmo comprovada a diferença entre o faturamento e receita declarada, como a lei faculta o diferimento do lucro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880.048434/92-22

ACÓRDÃO Nº : 101-91.124

correspondente a receita a receber em exercício futuro de Cz\$ 903.606.492,63, incorreu qualquer prejuízo ao Erário e, portanto, deve ser excluído do montante da receita omitida.

Quanto ao faturamento para a Prefeitura Municipal de São Paulo(SP), a recorrente anexou às fls. 04/72 do Anexo, cópias de faturas e canhoto dos depósitos efetuados no Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, datados de 1989, mas os valores indicados não correspondem aos valores das faturas.

Inexistindo coincidência de valores e depósitos e, ainda, em não sendo identificados os nomes dos depositantes, não há como aceitar que depósitos constantes dos canhotos correspondem as cópias das faturas.

Além disso, inexistente qualquer prova de que os valores correspondentes as faturas emitidas contra a Prefeitura Municipal de São Paulo(SP), foram oferecidos a tributação, no exercício subsequente, para prosperar a tese de postergação de pagamento de imposto.

Assim, com os elementos disponíveis nos autos, está perfeitamente caracterizada a diferença entre o valor faturado e declarado, fato que caracteriza omissão de receita operacional.

Quanto a imputação de omissão de receita, caracterizado por passivo fictício, a recorrente não trouxe qualquer prova documental capaz de elidir a presunção de omissão de receita.

Não trouxe prova, inclusive, naquela matéria em que alega que teria sido pago em janeiro de 1989 com a identificação do número do cheque do Banespa S/A e que, embora a fiscalização tenha identificado a data do efetivo pagamento, às fls. 41-verso, a recorrente traz meras alegações de que teriam sido pagos em janeiro de 1989.

Assim, quanto ao passivo fictício, sou pela manutenção do lançamento.

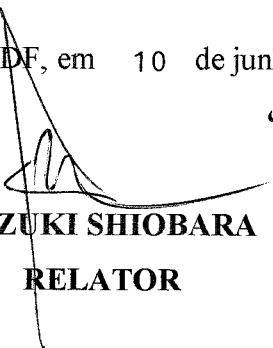
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.048434/92-22
ACÓRDÃO Nº : 101-91.124

Finalmente, no que tange a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, opino seja observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97, onde determina seja afastada a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 903.606.492,63, no exercício de 1989, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR